



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS
.....

Sessão de 14 de fevereiro de 1990....

ACÓRDÃO Nº 103-10-147

Recurso nº 57.055 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1988

Recorrente SUPERMERCADOS PANCIERI LTDA.

Recorrid DRF em VITÓRIA (ES)

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS -
PIS/DEDUÇÃO.

Tendo ficado comprovada, no processo principal, a omissão de receitas representada por suprimentos não comprovados, passivo fictício e compras não registradas, é cabível a cobrança do PIS que deixou de ser recolhido em razão dessa omissão.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS PANCIERI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783/002.886/88-34
RECURSO Nº 57.055
ACÓRDÃO Nº 103-10.147
RECORRENTE: SUPERMERCADOS PANCIERI LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADOS PANCIERI, com sede na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

A fiscalização lavrou um auto de infração que constou do processo nº 10783/002.889/88-22, em razão de omissão de receitas caracterizada por suprimentos não comprovados, passivo fictício e compras não registradas. Exige-se, agora, o respectivo PIS, contribuição esta calculada sobre o imposto que deixou de ser recolhido por causa das referidas omissões de receitas, totalizando a presente exigência 83,70 OTN.

Na impugnação a empresa se reportou às razões já apresentadas no processo principal e solicitou que o presente fosse apreciado após o julgamento do processo principal.

O julgador singular negou acolhida às razões apresentadas pela impugnante, estando a decisão assim ementada:

"Reflexo da ação fiscal procedida na empresa em causa através do Processo nº 10783/002.889/22. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No recurso voluntário a recorrente solicitou que este processo fosse apreciado após o processo principal.

É o relatório. 

V O T O

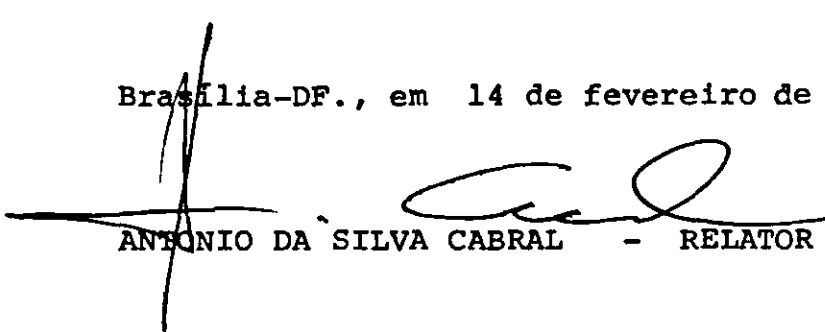
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu no dia 16.09.89 (AR de fls. 15), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 12.10.89 (doc. de fls. 16).

Quanto ao mérito, cabe salientar que esta Câmara apreciou o feito principal no dia 12.02.90, tendo decidido que ocorreu a omissão de receitas, não só pelo fato de suprimentos terem sido feitos sem a devida comprovação, mas também porque ocorreu passivo fictício e entradas não escrituradas, matéria esta devidamente apreciada no Acórdão nº 103-10.074. Por via de consequência, a empresa recolheu menos imposto e menos PIS do que o devido.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de fevereiro de 1990.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR